



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
LÍQUOR DA CIDADANIA

★
Delegada
**Adriana
Accorsi**
*Deputada
Estadual*



PROJETO DE LEI Nº 499, de 57 DE NOVEMBRO 2015.

**ACRESCENTA NO CALENDÁRIO DO
PROGRAMA MAMOGRAFIA MÓVEL, O
ATENDIMENTO DAS UNIDADES
PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27 / 11 / 2015
[Assinatura]
Secretário

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º. No calendário de ações e campanhas do Programa Mamografia Móvel, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde, deverá constar o atendimento das internas e semi-internas do sistema penitenciário do Estado De Goiás.

Art. 2º. Os atendimentos realizados pela unidade itinerante do Programa Mamografia Móvel seguirão o planejamento estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

1 *[Assinatura]*



Art. 3º. A Secretaria de Saúde elaborará o Cadastro Estadual de Atendimento às internas do Sistema Prisional no Estado de Goiás, com vistas ao acompanhamento quanto à prevenção do câncer de mama.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A implantação do Programa Mamografia Móvel da Secretaria de Estado de Saúde foi um passo importante para ampliar o número de exames de mamografia realizados em mulheres no Estado, permitindo a prevenção do câncer de mama e a divulgação da necessidade do exame regularmente.

Entretanto, o Programa não atende os presídios femininos. A presente proposta, portanto, tem como objetivo permitir que as presas em regime fechado e semiaberto também sejam beneficiada pelo Programa Mamografia Móvel. A inclusão no calendário do referido Programa dos atendimentos às detentas, certamente, permitirá a melhoria das condições de saúde.

Vale ressaltar que, no art. 6º Constituição Federal o direito à saúde está previsto como um direito social. A Lei de Execuções Penais, direcionada a estabelecer e efetivar os direitos e deveres dos indivíduos em situação de prisão estabelece em seu art. 14: "A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico".

Em muitos estabelecimentos, porém, ainda não há todos os recursos de saúde necessários para a atenção integral das internas. A mulher, nos seus variados ciclos vitais, necessita de atenção de saúde específica, a exemplo do controle e prevenção do câncer de mama. Além disso, merece destaque a situação das semi-internas, pois apesar de possuírem autorização para sair, tal direito abrange apenas o exercício de atividade laboral, de tal modo que, casos



não contemplados na presente lei estariam impedidos de ter acesso a este programa tão importante para a saúde da mulher.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da presente proposta, com vistas a garantir a inclusão do atendimento das mulheres do sistema penitenciário no calendário do Programa Mamografia Móvel.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2015003880

Data Autuação: 17/11/2015

Projeto : 499 AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ACRESCENTA NO CALENDÁRIO DO PROGRAMA MAMOGRAFIA
MÓVEL, O ATENDIMENTO DAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO
DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015003880



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 499, de 27 DE NOVEMBRO 2015.

ACRESCENTA NO CALENDÁRIO DO
PROGRAMA MAMOGRAFIA MÓVEL, O
ATENDIMENTO DAS UNIDADES
PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27/11/2015

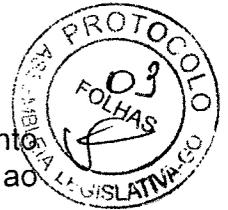
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. No calendário de ações e campanhas do Programa Mamografia Móvel, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde, deverá constar o atendimento das internas e semi-internas do sistema penitenciário do Estado De Goiás.

Art. 2º. Os atendimentos realizados pela unidade itinerante do Programa Mamografia Móvel seguirão o planejamento estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

1

Art. 3º. A Secretaria de Saúde elaborará o Cadastro Estadual de Atendimento às internas do Sistema Prisional no Estado de Goiás, com vistas ao acompanhamento quanto à prevenção do câncer de mama.



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A implantação do Programa Mamografia Móvel da Secretaria de Estado de Saúde foi um passo importante para ampliar o número de exames de mamografia realizados em mulheres no Estado, permitindo a prevenção do câncer de mama e a divulgação da necessidade do exame regularmente.

Entretanto, o Programa não atende os presídios femininos. A presente proposta, portanto, tem como objetivo permitir que as presas em regime fechado e semiaberto também sejam beneficiada pelo Programa Mamografia Móvel. A inclusão no calendário do referido Programa dos atendimentos às detentas, certamente, permitirá a melhoria das condições de saúde.

Vale ressaltar que, no art. 6º Constituição Federal o direito à saúde está previsto como um direito social. A Lei de Execuções Penais, direcionada a estabelecer e efetivar os direitos e deveres dos indivíduos em situação de prisão estabelece em seu art. 14: "A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico".

Em muitos estabelecimentos, porém, ainda não há todos os recursos de saúde necessários para a atenção integral das internas. A mulher, nos seus variados ciclos vitais, necessita de atenção de saúde específica, a exemplo do controle e prevenção do câncer de mama. Além disso, merece destaque a situação das semi-internas, pois apesar de possuírem autorização para sair, tal direito abrange apenas o exercício de atividade laboral, de tal modo que, casos

não contemplados na presente lei estariam impedidos de ter acesso a este programa tão importante para a saúde da mulher.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação da presente proposta, com vistas a garantir a inclusão do atendimento das mulheres do sistema penitenciário no calendário do Programa Mamografia Móvel.



Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) ERNESTO KOLLER

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24/11 /2015

Presidente:

PROCESSO N.º : 2015003880
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Acrescenta no calendário do Programa Mamografia Móvel o atendimento das unidades prisionais do Estado de Goiás e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, acrescentando no calendário do Programa Mamografia Móvel o atendimento das unidades prisionais do Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo a proposição, no calendário do Programa Mamografia Móvel, elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde, deverá constar o atendimento das internas e semi-internas do sistema penitenciário do Estado de Goiás.

Estabelece, ainda, que os atendimentos realizados pela unidade itinerante do Programa Mamografia Móvel seguirão o planejamento estabelecido pela Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Por fim, dispõe que a Secretaria de Saúde elaborará o Cadastro Estadual de Atendimento às internas do Sistema Prisional no Estado de Goiás, com vistas ao acompanhamento quanto à prevenção do câncer de mama.

É essa a síntese da presente proposição.





Conforme relatado, o presente projeto de lei objetiva a inclusão no calendário de ações e campanha do Programa Mamografia Móvel da Secretaria de Estado de Saúde do atendimento das internas e semi-internas do sistema penitenciário do Estado de Goiás.

Contudo, embora entenda relevante a iniciativa da ilustre Deputada, o presente projeto não pode prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, verbis:

“Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

(...)

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia.”

Ademais, por força do art. 112, inc. I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

“Art. 112 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Assim sendo, percebe-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação ou alteração de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º)

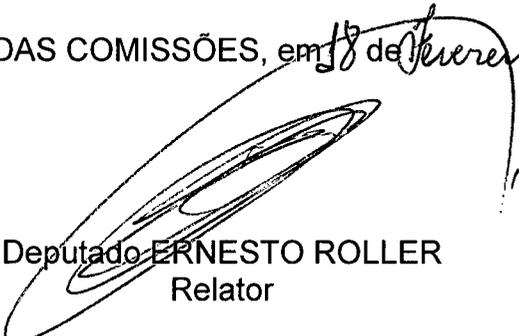


Com efeito, sugerimos \u00e0 ilustre Deputada que encaminhe ao Chefe do Executivo, via requerimento, a proposta contemplada nessa propositura, que poder\u00e1 ser acolhida por ele na programa\u00e7\u00e3o de suas a\u00e7\u00f5es administrativas.

Isto posto, ante as raz\u00f5es aduzidas, somos pela **rejei\u00e7\u00e3o** do projeto ora relatado.

\u00c9 o relat\u00f3rio.

SALA DAS COMISS\u00d5ES, em *18* de *fevereiro* de 2016.


Deputado ERNESTO ROLLER
Relator

efa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

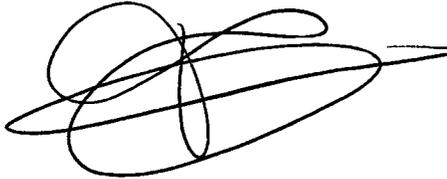
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA**

Processo Nº 3880/0

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

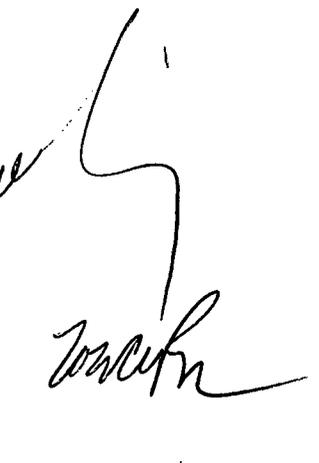
Em 18 / 02 / 2016.

Presidente:

 *Cícero Elias*







DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

EM, 29 DE MARÇO DE 2017.


1º SECRETÁRIO

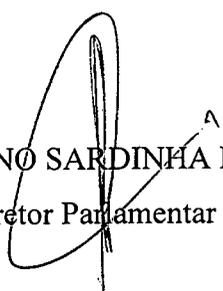


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 29 de março de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.



RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar